

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. N° 1.438/2025/AJ/GS/SME

Cuiabá/MT, 27 de maio de 2025.

Ao Senhor

LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR

M.D. Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Assunto: Proposta de Alteração da Lei Complementar n° 220, de 22 de dezembro de 2010**Senhor Procurador-Geral,**

Cumprimentando-o inicialmente, venho, por meio deste, solicitar a análise jurídica dessa Douta Especializada sobre a **retomada do processo de alteração do artigo 48 da Lei Complementar n° 220, de 22 de dezembro de 2010**, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

Informamos que o processo em questão **tramitava sob o SIGED n° 038225/2025**, tendo sido devidamente analisado por essa Procuradoria Geral do Município, com a emissão do **Parecer Jurídico n° 148/PAAL/PGM/H/2025**, além da elaboração de **sugestão de mensagem e minuta de projeto de lei por essa Procuradoria**, as quais foram **integralmente acolhidas por esta Secretaria Municipal de Educação**.

Entretanto, por motivos administrativos, o referido processo teve de ser **cancelado temporariamente**, sendo agora oportuno e necessário requerer a **retomada de sua tramitação**, para fins de posterior **encaminhamento à Secretaria Municipal de Governo**, com vistas à adoção das providências cabíveis para submissão do projeto à apreciação da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ressaltamos que a alteração pretendida visa corrigir inconsistências legais na concessão de férias aos profissionais da educação, garantir isonomia entre os servidores e mitigar riscos de passivos judiciais para o Município, promovendo maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

Contando com a costumeira atenção e colaboração dessa Procuradoria, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
ATO GP N° 1.435/2025

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Assessoria.juridica@sme.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003500310038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5317DF5AO Brasil
em conformidade com a Lei

PARECER JURÍDICO N.º 148/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.038225/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de lei**, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre “[...] a alteração da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, que trata da Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca da minuta de projeto de lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Os autos do SIGED foram instruídos com a seguinte documentação: 1. *OF. Nº 697/2025/AJ/GS/SME*; e 2. *Minuta de Mensagem e do Projeto de Lei*.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise se *limita aos aspectos jurídicos da minuta encaminhada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata. Tal competência abrange a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, bem como a legitimidade para a iniciativa de leis, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade.

Conforme ilustrado, a presente minuta de Projeto de Lei busca alterar o disposto no art. 48 da *Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010*, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

A organização do serviço público, por sua natureza, confere à Administração a prerrogativa de criar cargos e funções, estruturar classes e carreiras, realizar provimentos e lotações, estabelecer remunerações e vantagens, e definir os direitos e deveres de seus servidores.

Essa competência organizacional é inerente à entidade estatal à qual o serviço público está vinculado, assegurando a autonomia de cada esfera governamental na estruturação de seus serviços e na composição de seu quadro de pessoal.

Tal autonomia, contudo, deve observar os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas em leis nacionais complementares. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro de seus respectivos âmbitos, instituem seus regimes jurídicos, considerando suas conveniências administrativas e as capacidades financeiras de seus erários (CF, arts. 39 e 163 e seguintes).

Nessa perspectiva, a competência do Município para organizar seu funcionalismo é um corolário de sua autonomia administrativa, conforme preconizado pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Em consonância com esse princípio, o art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo envolvendo matérias relativas aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, encontra respaldo no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República – e, por analogia, aos Prefeitos – a prerrogativa de iniciar o processo legislativo nas hipóteses previstas na própria Constituição.

Além disso, a minuta em análise também encontra amparo no disposto no art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim dispõe:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria de competência do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais. Ademais, diante do que foi apresentado, destaca-se que a *minuta do Projeto de Lei* não apresenta vícios de natureza subjetiva.

Em específico, a pretensão em exame tem por finalidade *alterar a redação e acrescentar novo parágrafo* ao art. 48, da Lei Complementar nº 220/2010, o qual será disposto da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48 (...)

I - de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar de acordo com o calendário escolar; (NR)

II - de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias. (NR)

(...) (NR)

§4º Além das férias de que trata o caput deste artigo, será concedido aos professores 15 (quinze) dias de recesso, no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar, sem qualquer adicional pecuniário". (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange à justificativa da presente disposição, a Secretária Municipal de Educação, Evanilda Solange Dias, por meio do OF. N° 697/2025/AJ/GS/SME (doc. 9.099829/2025), expõe os fundamentos que embasam a pretensão, nos seguintes termos:

"A presente proposta visa ajustar o período de férias dos professores da Educação Pública Municipal, considerando que os 15 (quinze) dias atualmente concedidos no término do primeiro semestre correspondem apenas a um recesso escolar e não podem ser considerados como férias propriamente ditas. Por este motivo, não deve incidir o pagamento adicional de 1/3 sobre os 45 (quarenta e cinco) dias mencionados.

Ainda, considerando que o período de recesso (15 dias) é, em sua essência, destinado a planejamentos e reuniões pedagógicas para o período letivo subsequente, e que, durante esse recesso, os professores podem ser convocados para tais atividades, propõe-se adequar a legislação para delimitar o direito às férias dos docentes a 30 (trinta) dias, em consonância com os direitos concedidos aos demais servidores municipais.

Ressalta-se que tal incongruência tem resultado em centenas de ações judiciais em desfavor do Município, demandando pagamentos retroativos e gerando prejuízos financeiros significativos aos cofres públicos.

A presente alteração também encontra respaldo no princípio da isonomia e na necessidade de evitar a suposta violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, ao ajustar o texto legal para garantir o direito a 30 (trinta) dias de férias, estaremos promovendo maior eficiência

administrativa, além de assegurar tratamento justo e igualitário aos servidores desta municipalidade.”

Nesse contexto, a presente proposta legislativa fundamenta-se na imperiosa necessidade de promover a adequada adequação normativa do período de férias dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino, diante da ambiguidade na redação vigente, que tem ensejado interpretações divergentes e provocado o ajuizamento de diversas ações judiciais.

Atualmente, em razão da redação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 220/2010, muitos profissionais do magistério têm ingressado com demandas judiciais sustentando o direito ao recebimento do terço constitucional também sobre esse período de recesso, defendendo que a legislação municipal trata o referido período como “férias” ao término do primeiro semestre.

O período de recesso que, em essência, conforme previsto nas normas internas e na prática administrativa adotada, demonstra que o referido período corresponde a recesso escolar, voltado prioritariamente a atividades de planejamento pedagógico, não se confundindo com férias regulamentares, para fins legais ou remuneratórios.

Nesse sentido, conforme as diretrizes normativas aplicáveis ao calendário escolar e ainda em conformidade com a prática administrativa consolidada, resta evidenciado que o referido período, no meio do ano letivo, caracteriza-se como recesso escolar.

Importante destacar que, além desse recesso, os professores já usufruem de 30 (trinta) dias de férias ao final do ano letivo, conforme estabelecido no calendário escolar.

A redação atualmente vigente tem dado margem a interpretações equivocadas, resultando no ajuizamento de ações que pleiteiam o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre um suposto período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que acarreta impactos significativos ao erário e compromete a racionalidade da gestão de recursos públicos.

Essa matéria tem gerado um aumento considerável de ações judiciais contra o município. A persistência dessa interpretação distorcida da norma tem contribuído para o aumento expressivo de litígios judiciais em face do Município, comprometendo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da Administração Pública.

Diante deste cenário, propõe-se a alteração legislativa expressamente classificando os 15 dias de recesso como período de planejamento e atividades pedagógicas, desvinculando-os do conceito de férias e, conseqüentemente, do pagamento do adicional de 1/3. Simultaneamente, busca-se uniformizar o período de férias dos docentes com o dos demais servidores municipais, estabelecendo o direito a 30 dias anuais.

A implementação das medidas previstas na proposta resultará em significativa economia de recursos públicos, ao evitar o pagamento indevido do adicional de 1/3 sobre o período de recesso escolar, bem como na redução do passivo judicial decorrente de interpretações equivocadas da legislação vigente.

Além disso, contribuirá para a promoção da equidade entre os servidores da educação e para a racionalização da gestão administrativa dos períodos de férias.

Em síntese, a proposta legislativa visa corrigir distorção normativa que tem gerado insegurança jurídica e onerosidade à Administração, promovendo maior justiça, economicidade e eficiência na organização das férias dos profissionais da rede pública municipal de ensino.

Sendo assim, considerando a fundamentação e as justificativas que embasaram a elaboração da minuta do *Projeto de Lei* em análise, entende-se pela sua compatibilidade jurídica com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, assim como sua adequação à técnica legislativa, não se verificando vícios de natureza subjetiva ou material.

Em face do exposto, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, conforme os fatos e fundamentos jurídicos anunciados, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e ainda os critérios de técnica legislativa da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.2 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei

Em análise à minuta, como apontado anteriormente, constata-se, em linhas gerais, a sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e as normas estabelecidas, utilizando-se os critérios da Lei Complementar Municipal

nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Contudo, informa-se que foram identificadas oportunidades de melhoria no texto da minuta, com vistas ao aprimoramento da clareza, coerência e precisão da redação legislativa. As sugestões a seguir têm caráter opinativo e não vinculante, objetivando qualificar tecnicamente a proposta.

Inicialmente, no que tange à ementa, **propõe-se** a seguinte redação:

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.”

Quanto ao preâmbulo da minuta, **propõe-se** o acréscimo do termo “Complementar”, de modo a refletir adequadamente a natureza jurídica do diploma normativo a ser alterado:

“O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:”

Em relação a proposta de alteração do inciso I do art. 48, observa-se redundância, sendo recomendável a sua supressão e a conseqüente correção, **propondo-se** a seguinte redação:

“I – de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar;” (NR)

Ademais, **sugere-se** a seguinte redação ao §4º:

“§4º Além das férias de que trata o inciso I deste artigo, será concedido aos professores um período de recesso de 15 (quinze) dias, ao término do primeiro semestre, conforme definido no calendário escolar, não sendo este período considerado como férias e não gera direito à incidência de qualquer adicional.” (AC)

Para fins de concretização da pretensão objeto dos autos, **recomenda-se** a consideração das alterações sugeridas neste parecer.

Ressalta-se, ainda, que as sugestões de alteração do projeto de lei foram feitas no próprio corpo deste parecer, pois a minuta em formato *word* não foi encaminhada a esta Procuradoria Especializada pela secretaria demandante.

Dessa forma, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo ainda aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o projeto enviado pelo poder Executivo compreende os requisitos necessários, de forma que não há qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, **opina-se pela viabilidade da tramitação legislativa da minuta de Projeto de Lei Complementar**, que visa alterar a redação do art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, no que tange à definição do período de férias dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino.

A proposta encontra amparo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como respeita os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 176/2008, **não se verificando vícios de natureza formal ou material** que impeçam sua apreciação pelo Poder Legislativo.

A medida ora proposta, além de juridicamente válida, visa corrigir interpretação equivocada da legislação vigente, que tem ensejado o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais com impactos financeiros expressivos para o Município, promovendo maior clareza normativa, segurança jurídica e racionalidade administrativa na gestão das férias dos profissionais da educação.

Recomenda-se, contudo, a adoção das sugestões de aprimoramento redacional indicadas no item II.2 deste parecer, com vistas a qualificar tecnicamente o texto da proposição legislativa, especialmente quanto

à ementa, ao preâmbulo, ao inciso I do caput do art. 48 e à redação do §4º ora acrescido.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação possui natureza opinativa e consultiva, não vinculando a autoridade competente quanto à formulação da redação final do projeto ou ao seu encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá, tampouco substitui as avaliações de conveniência e oportunidade que competem exclusivamente ao Poder Executivo

Diante disso, **remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Educação** para conhecimento e eventuais providências que entender necessárias, e, **posteriormente, à Secretaria Municipal de Governo.**

Segue anexo a sugestão de *mensagem e da minuta* elaborada por esta procuradoria.

É o parecer.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

HERMANO JOSE
DE CASTRO LEITE
HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

Assinado de forma digital por HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=31522005000108, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, email=HERMANO.JOSÉ.DE.CASTRO.LEITE@PROCURADORIA.PREFEITURA.CUIABA.MT, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=31522005000108, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, email=HERMANO.JOSÉ.DE.CASTRO.LEITE@PROCURADORIA.PREFEITURA.CUIABA.MT
Dados: 2025.04.04 18:16:32 -04'00'

MENSAGEM Nº __/2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “*Altera a lei complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a lei orgânica dos profissionais da secretaria municipal de educação*”, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a necessária adequação normativa quanto ao período de férias dos professores da rede pública municipal de ensino, em virtude de interpretações divergentes da legislação atualmente vigente, que vêm ocasionando impactos significativos à Administração Pública, tanto na esfera financeira quanto judicial.

Atualmente, em razão da redação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 220/2010, muitos profissionais do magistério têm ingressado com demandas judiciais sustentando o direito ao recebimento do terço constitucional também sobre esse período de recesso, defendendo que a legislação municipal trata o referido período como “férias” ao término do primeiro semestre.

O período de recesso que, em essência, conforme previsto nas normas internas e na prática administrativa adotada, demonstra que o referido período corresponde a recesso escolar, voltado prioritariamente a atividades de planejamento pedagógico, não se confundindo com férias regulamentares, para fins legais ou remuneratórios.

Nesse sentido, conforme as diretrizes normativas aplicáveis ao calendário escolar e ainda em conformidade com a prática administrativa consolidada, resta evidenciado que o referido período, no meio do ano letivo, caracteriza-se como recesso escolar.

Importante destacar que, além desse recesso, os professores já usufruem de 30 (trinta) dias de férias ao final do ano letivo, conforme estabelecido no calendário escolar.

A redação atualmente vigente tem dado margem a interpretações equivocadas, resultando no ajuizamento de ações que pleiteiam o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre um suposto período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que acarreta impactos significativos ao erário e compromete a racionalidade da gestão de recursos públicos.

Essa matéria tem gerado um aumento considerável de ações judiciais contra o município. A persistência dessa interpretação distorcida da norma tem contribuído

para o aumento expressivo de litígios judiciais em face do Município, comprometendo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da Administração Pública

A presente proposta legislativa se fundamenta na imperiosa necessidade de expressamente definir e reclassificar o período de recesso, concedido no meio do ano, como período de escolar vinculado as atividades pedagógicas, desvinculando-os do conceito jurídico de férias e, portanto, do pagamento do respectivo adicional. Simultaneamente, busca-se uniformizar o período de férias dos docentes com o dos demais servidores municipais, estabelecendo o direito a 30 dias anuais.

A implementação destas medidas resultará em economia de recursos financeiros para o município, decorrente da eliminação do pagamento do adicional sobre o recesso, e na redução do passivo judicial. Adicionalmente, promover-se-á a equidade entre os servidores e a racionalização da gestão do período de férias.

Em síntese, trata-se de medida de caráter corretivo, orientada pelos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e eficiência, que nortearão a aplicação dos novos dispositivos, em consonância com os objetivos de modernização da gestão pública e valorização do magistério.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei Complementar à elevada consideração desta Casa, na certeza de que as alterações propostas contribuirão significativamente para a otimização da gestão educacional e dos recursos públicos.

Assim, devido à importância que denota a matéria, requeiro, nos termos do regimento Interno desta Casa, o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente proposta.

Na expectativa de acolhimento dessa nossa proposição, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010,
QUE DISPÕE SOBRE A LEI
ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48 (...)

I – de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar; (NR)

(...)

§4º Além das férias de que trata o inciso I deste artigo, será concedido aos professores um período de recesso de 15 (quinze) dias, ao término do primeiro semestre, conforme definido no calendário escolar, não sendo este período considerado como férias e não gera direito à incidência de qualquer adicional. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º 594/GAB/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.066311/2025
INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO /
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
220/2010. RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. AJUSTES
REDACIONAIS EM MINUTA DE PROJETO DE LEI.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do SIGED nº 0.066311/2025, autuado em 28 de maio de 2025, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, o qual versa sobre proposta de alteração da Lei Complementar nº 220, de 29 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Cuiabá e dá outras providências".

Os autos foram regularmente encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município para emissão de manifestação jurídica acerca da proposição legislativa apresentada, notadamente quanto aos seus aspectos formais e materiais, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Compulsando os elementos instrutórios do presente feito, e após detida análise da documentação acostada, verifica-se que **a matéria submetida à apreciação desta especializada guarda intrínseca e manifesta conexão com o objeto examinado no bojo do Processo SIGED 0.038225/2025.**

Naquele procedimento administrativo, após criteriosa avaliação, foi exarado o **Parecer Jurídico n.º 148/PAAL/PGM/H/2025**, da lavra da Procuradoria Adjunta de Assuntos Administrativos e Legislativos, também juntado nos autos do presente SIGED.

Considerando a patente identidade entre os projetos de lei submetidos à apreciação desta Procuradoria em ambos os processos, bem como a absoluta similitude das questões jurídicas suscitadas e dos fundamentos fáticos que os motivaram, **adota-se, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade administrativa, o entendimento técnico-jurídico já consubstanciado no referido Parecer Jurídico, cujos termos, fundamentos e conclusões passam, por remissão, a integrar a presente manifestação como se aqui estivessem integralmente transcritos.**

Destarte, por meio deste despacho, **ratificam-se integralmente os termos e as conclusões exaradas no bojo do Parecer Jurídico n.º 148/PAAL/PGM/H/2025**, o qual analisou de forma pormenorizada e exauriente os aspectos de legalidade e constitucionalidade da proposta de alteração legislativa em comento, oferecendo o indispensável suporte jurídico para o regular prosseguimento da iniciativa legislativa emanada do Poder Executivo Municipal.

A referida peça opinativa abordou satisfatoriamente a competência municipal para legislar sobre a matéria, a observância do processo legislativo e a compatibilidade da proposição com as normas hierarquicamente superiores, concluindo pela sua viabilidade jurídica.

Adicionalmente, e em complemento à análise já efetuada, cumpre registrar que, no curso da apreciação desenvolvida no âmbito desta Procuradoria Geral do Município, especificamente no que tange à minuta do projeto de lei que acompanha o presente processo, **identificou-se a necessidade de promover ajustes formais e de natureza eminentemente redacional.**

As modificações que foram devidamente incorporadas à versão final da minuta de projeto de lei ora anexada a este expediente, foram implementadas com o precípuo objetivo de conferir maior clareza e precisão normativa ao texto legal proposto, robustecer a segurança jurídica da futura norma e assegurar o estrito cumprimento dos preceitos de técnica legislativa meticulosamente estabelecidos pela **Lei Complementar Municipal nº 176, de 29 de dezembro de 2008.**

O referido diploma legal, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", visa garantir a inteligibilidade, a ordem lógica, a concisão e a uniformidade terminológica das disposições normativas, contribuindo para a qualidade e eficácia da legislação municipal.

Diante de todo o exposto, considerando a análise empreendida e a fundamentação expendida, esta Procuradoria Geral do Município **ratifica**, na íntegra, o **Parecer Jurídico n.º 148/PAAL/PGM/H/2025**, exarado no **SIGED 0.038225/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **os quais se mostram integralmente aplicáveis à matéria versada no presente SIGED nº 0.066311/2025.**

Ademais, **informa-se** que foram realizados os ajustes redacionais na minuta do projeto de lei, nos termos anunciados no corpo deste despacho, encontrando-se a versão revisada e consolidada devidamente anexa para as providências ulteriores.

Por fim, **devolve-se** os presentes autos à Secretaria Municipal de Governo, acompanhados da minuta do projeto de lei devidamente ajustada, para que adote as providências subseqüentes necessárias ao regular trâmite da proposição legislativa.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica].*

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025

MENSAGEM Nº ____/2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Altera a lei complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a lei orgânica dos profissionais da secretaria municipal de educação”*, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a necessária adequação normativa quanto ao período de férias dos professores da rede pública municipal de ensino, em virtude de interpretações divergentes da legislação atualmente vigente, que vêm ocasionando impactos significativos à Administração Pública, tanto na esfera financeira quanto judicial.

Atualmente, em razão da redação do art. 48, inciso I, alíneas *a* e *b* da Lei Complementar nº 220/2010, muitos profissionais do magistério têm ingressado com demandas judiciais sustentando o direito ao recebimento do terço constitucional também sobre esse período de recesso, defendendo que a legislação municipal trata o referido período como “férias” ao término do primeiro semestre.

O período de recesso que, em essência, conforme previsto nas normas internas e na prática administrativa adotada, demonstra que o referido período corresponde a recesso escolar, voltado prioritariamente a atividades de planejamento pedagógico, não se confunde com férias regulamentares, para fins legais ou remuneratórios.

Nesse sentido, conforme as diretrizes normativas aplicáveis ao calendário escolar e ainda em conformidade com a prática administrativa consolidada, resta evidenciado que o referido período, no meio do ano letivo, caracteriza-se como recesso escolar.

Importante destacar que, além desse recesso, os professores já usufruem de 30 (trinta) dias de férias ao final do ano letivo, conforme estabelecido no calendário escolar.

A redação atualmente vigente tem dado margem a interpretações equivocadas, resultando no ajuizamento de ações que pleiteiam o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre um suposto período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que acarreta impactos significativos ao erário e compromete a racionalidade da gestão de recursos públicos.

Essa matéria tem gerado um aumento considerável de ações judiciais contra o município. A persistência dessa interpretação distorcida da norma tem contribuído para o aumento expressivo de litígios judiciais em face do Município, comprometendo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da Administração Pública

A presente proposta legislativa se fundamenta na imperiosa necessidade de expressamente definir e reclassificar o período de recesso, concedido no meio do ano, como período de escolar vinculado as atividades pedagógicas, desvinculando-os do conceito jurídico de férias e, portanto, do pagamento do respectivo adicional. Simultaneamente, busca-se uniformizar o período de férias dos docentes com o dos demais servidores municipais, estabelecendo o direito a 30 dias anuais.

A implementação destas medidas resultará em economia de recursos financeiros para o município, decorrente da eliminação da interpretação que busca o pagamento do adicional sobre o recesso, e na redução de eventual passivo judicial. Adicionalmente, promover-se-á a equidade entre os servidores e a racionalização da gestão do período de férias.

Em síntese, trata-se de medida de caráter corretivo, orientada pelos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e eficiência, que nortearão a aplicação dos novos dispositivos, em consonância com os objetivos de modernização da gestão pública e valorização do magistério.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei Complementar à elevada consideração desta Casa, na certeza de que as alterações propostas contribuirão significativamente para a otimização da gestão educacional e dos recursos públicos.

Assim, devido à importância que denota a matéria, requeiro, nos termos do regimento Interno desta Casa, o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente proposta.

Na expectativa de acolhimento dessa nossa proposição, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2025

ABILIO BRUNINI
 PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48** (...)”

I – de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar; **(NR)**

II – (...)”

(...)

§4º Além das férias de que trata o inciso I deste artigo, será concedido aos professores um período de recesso de 15 (quinze) dias, ao término do primeiro semestre, conforme definido no calendário escolar, não sendo este período considerado como férias e não gera direito à incidência de qualquer adicional.”

(AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



OF GP N° 1261 /2025

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem n° 66 /2025** com a respectiva Proposta de Lei Complementar que **“Altera a lei complementar n° 220, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a lei orgânica dos profissionais da secretaria municipal de educação”** para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 66 /2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Altera a lei complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a lei orgânica dos profissionais da secretaria municipal de educação”**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a necessária adequação normativa quanto ao período de férias dos professores da rede pública municipal de ensino, em virtude de interpretações divergentes da legislação atualmente vigente, que vêm ocasionando impactos significativos à Administração Pública, tanto na esfera financeira quanto judicial.

Atualmente, em razão da redação do art. 48, inciso I, alíneas *a* e *b* da Lei Complementar nº 220/2010, muitos profissionais do magistério têm ingressado com demandas judiciais sustentando o direito ao recebimento do terço constitucional também sobre esse período de recesso, defendendo que a legislação municipal trata o referido período como “férias” ao término do primeiro semestre.

O período de recesso que, em essência, conforme previsto nas normas internas e na prática administrativa adotada, demonstra que o referido período corresponde a recesso escolar, voltado prioritariamente a atividades de planejamento pedagógico, não se confunde com férias regulamentares, para fins legais ou remuneratórios.

Nesse sentido, conforme as diretrizes normativas aplicáveis ao calendário escolar e ainda em conformidade com a prática administrativa consolidada, resta evidenciado que o referido período, no meio do ano letivo, caracteriza-se como recesso escolar.

Importante destacar que, além desse recesso, os professores já usufruem de 30 (trinta) dias de férias ao final do ano letivo, conforme estabelecido no calendário escolar.

A redação atualmente vigente tem dado margem a interpretações equivocadas, resultando no ajuizamento de ações que pleiteiam o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre um suposto período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que acarreta impactos significativos ao erário e compromete a racionalidade da gestão de recursos públicos.



Essa matéria tem gerado um aumento considerável de ações judiciais contra o município. A persistência dessa interpretação distorcida da norma tem contribuído para o aumento expressivo de litígios judiciais em face do Município, comprometendo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da Administração Pública

A presente proposta legislativa se fundamenta na imperiosa necessidade de expressamente definir e reclassificar o período de recesso, concedido no meio do ano, como período de escolar vinculado as atividades pedagógicas, desvinculando-os do conceito jurídico de férias e, portanto, do pagamento do respectivo adicional. Simultaneamente, busca-se uniformizar o período de férias dos docentes com o dos demais servidores municipais, estabelecendo o direito a 30 dias anuais.

A implementação destas medidas resultará em economia de recursos financeiros para o município, decorrente da eliminação da interpretação que busca o pagamento do adicional sobre o recesso, e na redução de eventual passivo judicial. Adicionalmente, promover-se-á a equidade entre os servidores e a racionalização da gestão do período de férias.

Em síntese, trata-se de medida de caráter corretivo, orientada pelos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e eficiência, que nortearão a aplicação dos novos dispositivos, em consonância com os objetivos de modernização da gestão pública e valorização do magistério.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei Complementar à elevada consideração desta Casa, na certeza de que as alterações propostas contribuirão significativamente para a otimização da gestão educacional e dos recursos públicos.

Assim, devido à importância que denota a matéria, requeiro, nos termos do regimento Interno desta Casa, o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente proposta.

Na expectativa de acolhimento dessa nossa proposição, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de junho de 2025.


ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48** (...)”

I – de 30 (trinta) dias para os professores, no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar; **(NR)**

II – (...)”

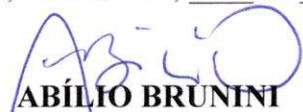
(...)

§4º Além das férias de que trata o inciso I deste artigo, será concedido aos professores um período de recesso de 15 (quinze) dias, ao término do primeiro semestre, conforme definido no calendário escolar, não sendo este período considerado como férias e não gera direito à incidência de qualquer adicional.”

(AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2025.


ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL